

tista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Junior — João Lopes Soares — Júlio do Patrocínio Martins — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.

Decreto n.º 5:685

Considerando que as epidemias que têm assolado o distrito de Braga, especialmente a sua sede, colocaram a respectiva Câmara Municipal numa precária situação financeira, devido à necessidade impreterível de ocorrer às consequências que naturalmente provieram do estado da saúde e da miséria pública;

Considerando que ao Estado compete auxiliar na medida do possível os vários organismos administrativos que dêle dependem, de modo a facilitar-lhes o desempenho da sua missão;

Atendendo a que se trata dum caso de força maior e de toda a urgência, não convindo protelar por mais tempo quaisquer medidas que dificultem a defesa instantânea do bem comum:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São as câmaras municipais do distrito de Braga dispensadas, temporariamente, de contribuir para a manutenção do Liceu Central de Sá de Miranda com as quantias a que se referem o artigo 4.º do decreto com força de lei n.º 4:650, de 14 de Julho de 1918, e artigo 8.º do decreto n.º 4:799, de 8 de Setembro de 1918.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.— JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Junior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.

Decreto n.º 5:686

Atendendo a que alguns professores do ensino secundário particular, deixando de cumprir o disposto no artigo 37.º da lei orçamental n.º 410, de 31 de Agosto de 1915, ficaram impossibilitados de, legalmente, exercerem o magistério;

Considerando que em muitos desses professores concorrem qualidades e competência especiais que muito convém aproveitar, com manifesta utilidade para a difusão do ensino;

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É permitido a todos os professores que provarem ter exercido o ensino secundário particular, anteriormente à data de 30 de Novembro de 1915, requererem ao Ministro da Instrução Pública o respectivo diploma.

Art. 2.º É concedido aos interessados o prazo de três meses para fazerem o devido registo, nos termos da citada lei.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto

com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.— JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Junior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.

Decreto n.º 5:687

Considerando as precárias circunstâncias em que se encontra grande número de liceus, desprovidos de mobiliário adequado e do material didáctico indispensável ao exercício do ensino;

Reconhecendo a urgência de obviar dificuldades de tal natureza, que inutilizam todo o esforço do pessoal docente desses estabelecimentos, em ordem a tornar profícua a sua função;

Convindo todavia conciliar a necessidade de atendê-las com as circunstâncias financeiras do Tesouro, evitando quanto possível um incomportável agravamento de encargos; e

Considerando que, sem gravame para o serviço das construções escolares instituído em harmonia com o decreto com força de lei n.º 4:642, de 14 de Julho de 1918, poderá no presente ano económico ser utilizada uma parte da verba destinada a esse serviço, para suprir as deficiências das dotações liceais, compensando-a de futuro da redução agora efectuada:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a aplicar à aquisição de mobiliário e material didáctico dos liceus até a quantia de 150.000\$, do produto da 1.ª prestação do empréstimo realizado com a Caixa Geral de Depósitos, em harmonia com o decreto com força de lei n.º 4:642, de 14 de Julho de 1918, destinado à construção de escolas oficiais primárias.

Art. 2.º A referida quantia será descrita no orçamento da despesa extraordinária do Ministério da Instrução Pública, respeitante ao corrente ano económico, sob a rubrica «Aquisição de mobiliário e material didáctico para os liceus», expedindo-se o decreto especial necessário para a abertura do respectivo crédito.

Art. 3.º Para compensação da redução de 150.000\$ na verba destinada à construção de escolas providenciará o Governo nos termos que julgar oportunos para assegurar a reconstituição integral do crédito inicialmente fixado pelo decreto n.º 4:642 com aplicação aos fins no mesmo decreto designados.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.— JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Junior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.